



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.883 - RS (2018/0125803-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
EMBARGADO : LUIS ALBERTO GUADAGNIN
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
JOSE RENATO BOPP MEISTER - RS030494
GUSTAVO DE OLIVEIRA PARCIANELLO E OUTRO(S) - RS104593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O acórdão embargado consignou: **a)** Trata-se de Ação indenizatória ajuizada por Agente Fiscal da Receita do Estado do Rio Grande do Sul na qual pleiteou reparação de danos material e moral, por suposto ato estatal ilícito. Aduziu ter sido injustamente punido por cumprir seu dever legal. Afirmou ter sofrido sanções disciplinares por ter lavrado auto de lançamento fiscal contra empresa privada. Sustentou que superior hierárquico não apenas sustou seu ato, mas também lhe aplicou as penas de suspensão e remoção compulsória, como forma de perseguição. Alegou assédio moral e perda de credibilidade profissional, fatores que teriam desencadeado transtornos físicos e psíquicos. **b)** A sentença julgou o pedido parcialmente procedente e condenou o Estado do Rio Grande do Sul a pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais; **c)** O TJRS reformou a sentença apenas no que se refere aos honorários advocatícios. Transcrevem-se excertos do acórdão recorrido: "A obrigação de indenizar deve ser reafirmada. O proceder do Estado perante o autor configura ato ilícito e abuso de direito. A punição, a remoção e os atos seguintes de desconsideração com o servidor não estão conforme o direito. O servidor público agiu em consonância com os deveres inerentes da sua função. Cumpria o ato público com observância das regras de direito público. (...) No caso, o Estado procedeu de maneira ilegal em relação ao servidor público, o qual observava os deveres inerentes de sua função. Este Tribunal de Justiça no processo anterior reconheceu a falta de correção no proceder do Estado. Eis a ementa do julgado: (...) A situação vivência pelo servidor foi grave, conforme está demonstrado pela prova, e fundamenta o reconhecimento da obrigação de indenizar o dano moral lhe impingido. Com segurança está demonstrada a violação de direito da personalidade. Ainda pode ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Sílvia Muradás Fiori, Juíza de Direito, que trouxe razões importantes para a solução justa da causa: (...) Logo, a condenação está baseada nos atos ilegais praticados pelo Estado e na lesão provocada ao direito de personalidade do servidor público. Incidem as regras da Constituição Federal, art. 37, § 6º, e do CC, arts. 43, 186 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187. (...) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). (...) As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições sociais da parte autora; capacidade econômica do agente ou responsável; compensação à vítima; punição ao ofensor; e coibição da prática de novos atos. A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável fixar o valor adequado. (...) Na hipótese, penso que o valor estabelecido na sentença deve ser cancelado, uma vez que está adequado às circunstâncias expostas nos autos" (fls. 1.307-1.328, e-STJ); **d)** Para aferir a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ; **e)** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 27 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.883 - RS (2018/0125803-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
EMBARGADO : LUIS ALBERTO GUADAGNIN
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
JOSE RENATO BOPP MEISTER - RS030494
GUSTAVO DE OLIVEIRA PARCIANELLO E OUTRO(S) - RS104593

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação indenizatória ajuizada por Agente Fiscal da Receita do Estado do Rio Grande do Sul na qual pleiteou reparação de danos material e moral, por suposto ato estatal ilícito. Aduziu ter sido injustamente punido por cumprir seu dever legal. Afirmou ter sofrido sanções disciplinares por ter lavrado auto de lançamento fiscal contra empresa privada. Sustentou que superior hierárquico não apenas sustou seu ato, mas também lhe aplicou as penas de suspensão e remoção compulsória, como forma de perseguição. Alegou assédio moral e perda de credibilidade profissional, fatores que teriam desencadeado transtornos físicos e psíquicos.

2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente e condenou o Estado do Rio Grande do Sul a pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

3. O TJRS reformou a sentença apenas no que se refere aos honorários advocatícios. Transcrevem-se excertos do acórdão recorrido: "A obrigação de indenizar deve ser reafirmada. O proceder do Estado perante o autor configura ato ilícito e abuso de direito. A punição, a remoção e os atos seguintes de desconsideração com o servidor não estão conforme o direito. O servidor público agiu em consonância com os deveres inerentes da sua função. Cumpria o ato público com observância das regras de direito público. (...) No caso, o Estado procedeu de maneira ilegal em relação ao servidor público, o qual observava os deveres inerentes de sua função. Este Tribunal de Justiça no processo anterior reconheceu a falta de correção no proceder do Estado. Eis a ementa do julgado: (...) A situação vivência pelo servidor foi grave, conforme está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado pela prova, e fundamenta o reconhecimento da obrigação de indenizar o dano moral lhe impingido. Com segurança está demonstrada a violação de direito da personalidade. Ainda pode ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Sílvia Muradás Fiori, Juíza de Direito, que trouxe razões importantes para a solução justa da causa: (...) Logo, a condenação está baseada nos atos ilegais praticados pelo Estado e na lesão provocada ao direito de personalidade do servidor público. Incidem as regras da Constituição Federal, art. 37, § 6º, e do CC, arts. 43, 186 e 187. (...) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). (...) As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições sociais da parte autora; capacidade econômica do agente ou responsável; compensação à vítima; punição ao ofensor; e coibição da prática de novos atos. A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável fixar o valor adequado. (...) Na hipótese, penso que o valor estabelecido na sentença deve ser cancelado, uma vez que está adequado às circunstâncias expostas nos autos" (fls. 1.307-1.328, e-STJ).

4. Para aferir a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ".

6. Agravo Interno não provido.

Em síntese, o embargante afirma que houve omissão no julgado, relativa a não apreciação do dissídio jurisprudencial apontado e ao critério utilizado para aferir se o montante indenizatório caracteriza-se como exorbitante.

Houve impugnação (fl. 1.724-1.728, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.883 - RS (2018/0125803-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de junho de 2019.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado consignou:

Quanto ao montante da condenação, asseverou o Tribunal *a quo* (fls. 1.327-1.328, e-STJ):

As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições sociais da parte autora; capacidade econômica do agente ou responsável; compensação à vítima; punição ao ofensor; e coibição da prática de novos atos. A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável fixar o valor adequado.

(...)

Na hipótese, penso que o valor estabelecido na sentença deve ser chancelado, uma vez que está adequado às circunstâncias expostas nos autos.

A sentença, por seu turno, consignou (fls. 1.125-1.126, e-STJ):

Na difícil missão de quantificar os danos extrapatrimoniais, não logrei parâmetros nos precedentes do Tribunal de Justiça para casos similares, vez que a situação, não é usual, todavia para quantificação tenho que devem ser considerados que foram vários os atos praticados pela administração e que os danos, senão permanentes, perduraram ao menos por 05 anos. Assim, com base nessas premissas, entendo como justa e adequada a fixação do valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), assim como o que creio suficiente para aplacar a dor moral sofrida e compensar os transtornos causados, sem levar ao enriquecimento sem causa da parte, estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta ilícita praticada contra servidor público.

Ressalto que o fato de o evento ter sido noticiado em jornal de grande circulação no Estado não justifica a majoração do quantum indenizatório, tendo em vista que as reportagens jornalísticas não divulgaram os nomes dos agentes fiscais envolvidos e apenas relataram a dinâmica pela qual ocorreram os fatos, sem atribuir qualquer conduta ilícita ao autor que pudesse justificar constrangimento público por tais publicações.

Para medir a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A função precípua do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização da legislação infraconstitucional, não se podendo, entretanto, revisar o contexto fático-probatório decidido nas Instâncias ordinárias.

2. Acatar os argumentos da agravante para desconstituir o que ficou assentado na instância de origem demandaria revisar as provas dos autos, o que é vedado ante a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 313.198/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. HEMOFILIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. RESULTADO POSITIVO DE HIV. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão que, em apelação, negou provimento a ação de indenização por danos morais e materiais na qual os autores, hemofílicos, afirmam terem sido contaminados com o vírus HIV em transfusão de sangue realizada em unidades hospitalares de responsabilidade dos recorridos.

2. Alegam, nas suas razões recursais, falha no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço dos órgãos de controle, que não tomou os cuidados necessários a fim de evitar a contaminação do sangue por meio da transfusão, estando, assim, evidenciada a responsabilidade civil do estado, bem como a ocorrência do nexo de causalidade entre a omissão dos recorridos e o resultado do evento danoso.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, afastou a existência do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil objetiva do Estado, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos e das provas encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido na Súmula 7 desta Corte.

(...) (REsp 1.202.159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2011).

ADMINISTRATIVO. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão desse posicionamento demanda análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.358.561/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 8/5/2013).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Para concluir diversamente, indispensável revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, ante o óbice estabelecido em sua Súmula 7.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 166.326/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2012).

Ademais, esta Corte Superior consolidou o posicionamento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

2. O entendimento da Terceira e Quarta Turmas desta Corte no sentido de que verificar a ocorrência de anatocismo no Sistema Francês de Amortização, ou seja, na tabela price, é questão que não prescinde da incursão no contrato e nos elementos fáticos da demanda, o que atrai a censura das Súmulas 05 e 07/STJ.

3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ.

4. "No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. "

5. ***"Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente."***

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 4/5/2009, grifei).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, registro que se torna impossível o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1400790/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07/10/2011).

Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no *decisum* embargado. As alegações do ente estatal denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, é de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração com a advertência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito a multa prevista no Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0125803-0

EDcl no AgInt no
REsp 1.744.883 / RS

Números Origem: 00111201702535 00895299320188217000 01137394820178217000
01288515720178217000 01923903120168217000 02338221720128210001
03645737120178217000 1137394820178217000 1288515720178217000
1923903120168217000 2338221720128210001 3645737120178217000 70069821965
70073496242 70073647364 70076004589 70077243178 895299320188217000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
RECORRENTE : LUIS ALBERTO GUADAGNIN
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
JOSE RENATO BOPP MEISTER - RS030494
GUSTAVO DE OLIVEIRA PARCIANELLO E OUTRO(S) - RS104593
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
EMBARGADO : LUIS ALBERTO GUADAGNIN
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
JOSE RENATO BOPP MEISTER - RS030494
GUSTAVO DE OLIVEIRA PARCIANELLO E OUTRO(S) - RS104593

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.